



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16062.720134/2018-93
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-006.237 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrentes ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

MULTA REGULAMENTAR. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS POR PESSOA JURÍDICA EM DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL.

As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos. A inobservância dessa restrição importa em multa que será imposta às pessoas jurídicas, em montante igual a 50% das quantias distribuídas ou pagas indevidamente, limitada a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. Excluem-se, entretanto, os mútuos da base de cálculo da multa aplicada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

A sócia controladora da Autuada foi considerada como responsável solidária tributária em vários artigos do CTN, carecendo, entretanto, da necessária identidade legal entre a subsunção dos fatos constatados aos dispositivos elencados, de forma que fica insubsistente a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, (i) rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de piso, (ii) dar provimento ao recurso voluntário da Recorrente Responsável Solidária, e (iii) negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso da Contribuinte, tão somente para reconhecer a exclusão dos mútuos da base de cálculo da multa aplicada. Vencidos os Conselheiros André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah, que davam provimento integral ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira, Daniel

Ribeiro Silva e Itamar Artur Magalhães Alves Ruga. Fará declaração de voto o Conselheiro André Severo Chaves.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Início reproduzindo as principais peças processuais:

DO AUTO DE INFRAÇÃO

OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

INFRAÇÃO: DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES POR EMPRESA EM DÉBITO

Multa aplicada pela distribuição de lucros pela pessoa jurídica em débito para com a União, conforme relatório de lançamento parte anexa do presente auto de infração.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Multa</i>
<i>31/12/2014</i>	<i>20.388.656,37</i>
<i>31/12/2015</i>	<i>10.789.258,90</i>
<i>31/12/2016</i>	<i>26.263.135,92</i>
<i>31/12/2017</i>	<i>328.695,71</i>

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 31/12/2014 e 31/12/2017:

Arts. 889 e 975 do RIR/99

Lei 4.357/64, Art.32, paragrafo 1o, I, redação dada pela Lei 11.051/2004

Decreto-Lei 1.598/77, Art.60, V

O relatório de lançamento é parte integrante do presente auto de infração onde se encontram detalhado todo o lançamento.

Demais Responsáveis Tributários

CNPJ : 07.728.655/0001-20

Nome Empresarial: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Direito

Motivação

Detalhamento no relatório de lançamento, anexo ao presente auto de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso II, da Lei n.º 5.172/66.

A partir de 01/01/2000

Lei 5.172/66, Art.135, III

CPF: 004.076.257-20

Nome: EDUARDO MOREIRA GIESTAS

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

Conforme detalhado no relatório de lançamento, anexo a este auto de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei n.º 5.172/66.

A partir de 01/01/2000

Decreto Lei 1.598/77, art.60, V

A partir de 01/01/2000

Lei 5.172/66, Art.135, III

CPF: 888.623.485-68

Nome: EDUARDO PAZ DIZ DE ARAUJO

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

Conforme detalhamento no relatório de lançamento, anexo ao presente auto de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei n.º 5.172/66.

A partir de 01/01/2000

Lei 5.172/66, Art.135, III

DO RELATÓRIO FISCAL DE LANÇAMENTO

Distribuição de lucros em débito – Distribuição disfarçada de lucros

Histórico

- Nas verificações efetuadas no RPF 08.1.20.00-2018-00117 (auto de infração 16062-720.098/2018-68), verificamos a distribuição de lucros do contribuinte aos seus sócios, bem como pagamento de participação de lucros aos seus diretores;*
- Tais pagamentos ocorreram com o contribuinte em débito para com a União, seja em processos administrativos, bem como por valores escriturados pelo contribuinte;*
- Tal procedimento é VEDADO pela Lei 4.357/64, Art.32, sendo passível da aplicação de multa;*
- Durante a verificação da contabilidade do contribuinte verificamos também a distribuição disfarçada de lucros durante o período, nos termos da Lei 1.598/77, Art.60, V, mediante empréstimos aos sócios e a pessoas jurídicas por estes controladas, com a existência de lucros acumulados passíveis de distribuição;*
- Tal distribuição de tais lucros ocorreu com o contribuinte em débito, situação vedada na Lei 4.357/64, Art.32, b, sendo aplicável a multa prevista no §2º;*

[...]

Daqui por diante, vou alterar a ordem de apresentação que consta no Relatório Fiscal, indicando a apuração, causas e método da multa aplicada.

Exemplificando, para o ano calendário de **2014**, uma vez que o procedimento é idêntico para os outros anos, 2015, 2016 e 2017.

Ano calendário de 2014

Destinatário dos valores	Distribuição de lucros, em Reais	
	Fonte	2014
Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda.	Empréstimos	37.733.887,22
Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda.	Lucro	94.804.461,65
TOTAL		132.538.348,87

A empresa Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda. é sócia controladora da Autuada.

Com relação ao valor a título de **empréstimos** (mútuo), a autoridade fiscal considerou os saldos existentes (**Anexo I**) no final do ano de 2014 (fl.07/23):

Com a base legal definida aplicamos a multa sobre o valor da diferença dos saldos dos empréstimos no final do ano (apuração do resultado do exercício), para considerar os valores de empréstimos pagos, evitando assim duplicar os valores;

Descrição	Conta	Conta referencial	Nome	Variação de saldo conta (ano a ano)			
				2013	2014	2015	2016
mutuo	1.250.000	1.02.01.01.03	Mútuo InterCompany I/C-Ctrl	NA	-	-	21.457.096,89
mutuo	1.200.400	1.02.01.01.03	Juros Rec I/C Temp-Ctrl	NA	-	-	9.808.043,03
mutuo	1.495.000	1.02.01.01.03	Juros Mútuo I/C Temp LP	NA	-	1.018.716,15	-
Perda	1.195.000	1.01.02.02.52	PDD Partes Relacionadas	NA	-	-	-
mutuo	1.251.210	1.02.01.01.03	Mútuo I/C Perm CP-Ctrl	NA	-	-	-
mutuo	1.251.200	1.02.01.01.03	Mútuo I/C Perm CP	NA	-	-	-
mutuo	1.253.000	1.02.01.01.03	Juros S/Empréstimos I/C CP	NA	-	9.808.043,03	-
mutuo	1.251.000	1.02.01.01.03	Mútuo I/C CP	NA	-	15.630.185,38	-
mutuo	2.942.000	2.01.01.11.03	Mútuos I/C LP	NA	-	-	-
mutuo	121.204	1.02.01.01.03	MUTUO LAUREATE A RECEBER	NA	16.409.095,25	-	-
mutuo	121.206	1.02.01.01.03	MUTUO UNIFACS A RECEBER	NA	9.172.114,73	-	-
mutuo	121.208	1.02.01.01.03	MUTUO APEC A RECEBER	NA	-	-	-
mutuo	112.213	1.02.01.01.03	MUTUO A RECEBER LAUREATE	NA	12.152.677,24	-	-
mutuo	222.117	2.01.01.15.28	MUTUO INTERCOMPANY BSP - FMU	NA	-	-	-
				NA	-	-	-
				TOTAL	37.733.887,22	26.456.944,56	31.265.139,92

A base legal a que se refere a autoridade fiscal é a seguinte:

Durante a verificação da contabilidade do contribuinte verificamos também a distribuição disfarçada de lucros durante o período, nos termos da Lei 1.598/77, Art.60, V, mediante empréstimos aos sócios e a pessoas jurídicas por

estes controladas, com a existência de lucros acumulados passíveis de distribuição;

Distribuição Disfarçada

“Art 60 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;

§ 3º Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 1983)

a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 1983)”

Com relação ao valor a título de **lucro**, a autoridade fiscal considerou a distribuição ao sócio controlador, conforme consta em *atas registradas na JUCESP*:

(ii) com a expressa anuência da sócia ICE INVERSIONES BRAZIL S.L., SOCIEDAD UNIPERSONAL, a destinação para a conta “Dividendos a Pagar” da Sociedade, do montante de R\$94.804.461,65 (noventa e quatro milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), do qual o valor de R\$35.489.248,09 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e nove centavos) foi pago à Sócia REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA como dividendos intermediários no exercício social findo em 31 de dezembro de 2014; o valor de R\$57.700.175,00 (cinquenta e sete milhões, setecentos mil, cento e setenta e cinco reais) foi pago à Sócia REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA., a título de antecipação dos dividendos propostos de 2014; e o valor de R\$1.615.038,56 (um milhão, seiscentos e quinze mil, trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) será pago à Sócia REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA., assim que a Sociedade tiver os recursos necessários e dentro de no máximo 5 (cinco) anos a contar da presente data.

Relata a autoridade fiscal que a Contribuinte (Autuada) possuía processos de cobrança na Receita:

Tal ata data de 25/12/2015, no momento da atribuição de tais lucros (94,8 Milhões) a pessoa jurídica possuía processos na receita (confessados ou escriturados) que somavam mais de 32,6 Milhões de reais;

Continuando com as informações do Relatório Fiscal, em possuindo débitos, a Contribuinte não poderia atribuir lucros a seus sócios (destaques sempre do original):

Conforme o disposto na Lei 4.357/64, Art.32, é vedado dar ou atribuir lucros, não importando portanto se os valores foram efetivamente recebidos;

“Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;”

Relativamente às duas situações apontadas (DDL e distribuição de lucros com existência de débitos), a autoridade fiscal assim se posicionou para fins de apuração da matéria tributável (base de cálculo da multa):

[...]

- Portanto devido a presunção legal (empréstimos a pessoa ligada, com lucros acumulados) verificamos a distribuição de lucros;
- Porém a distribuição de lucros em débito para com a União é vedada nos termos da Lei 4.357/64, Art.32;
- Em simples análise se verifica que a distribuição disfarçada decorreu da impossibilidade da distribuição de lucros pela via normal, devido a vedação legal da Lei 4.357/64, Art.32;**
- Existem duas penalidades passíveis de aplicação, a multa por distribuição disfarçada (Decreto-Lei 1.598/77, Art.62, IV e Art.62, §1º) e a aplicação por distribuição de lucros em débito (Lei 4.357/64, Art.32, §1º, I e II);
- No entanto conforme decidido pelos tribunais superiores aplicamos a Lei específica (Distribuição de lucros em débito) sobre a geral;
- Assim como pela distribuição de lucros em débito decorrer diretamente da ocorrência da distribuição disfarçada não poderíamos punir o contribuinte duplicadamente, neste caso utilizamos o instituto do concurso formal (CP, Art.70) aplicando apenas a mais gravosa uma vez que NÃO se tratam de desígnios autônomos;

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- Tal interpretação é possível devido ao previsto no CTN, Art.108, I e III;

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

III - os princípios gerais de direito público;

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

- Importante ressaltar que **NÃO** existe dúvida quanto a aplicação das penalidades, existindo sim a dispensa da penalidade, **NÃO** se aplicando o CTN, Art.112, IV;

☐ *Com a base legal definida aplicamos a multa sobre o valor da diferença dos saldos dos empréstimos no final do ano (apuração do resultado do exercício), para considerar os valores de empréstimos pagos, evitando assim duplicar os valores;*

Cálculo da multa por distribuição de lucros em débito

☐ *Com base nos valores de lucros indevidamente distribuídos (diretamente ou disfarçadamente), levantamos os valores aplicáveis de multa (ANEXO II);*

Destinatário dos valores	Fonte	Distribuição de lucros (1)			
		2014	2015	2016	2017
REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA	empréstimos	37.733.887,22	-	4.808.195,36	
REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA	Lucro	94.804.461,65	20.000.000,00	46.319.440,33	
Eduardo Moreira Giestas	Part. Lucro	-	993.006,52	876.847,67	398.721,68
Eduardo Paz Diz de Araujo	Part. Lucro	-	244.447,25	222.290,03	258.669,73
Oscar Hipolito	Part. Lucro	-	341.064,02	299.498,45	-
	TOTAL	132.538.348,87	21.578.517,79	52.526.271,84	657.391,41

Como demonstrado em quadro supra, temos que o valor apontado como distribuição indevida foi da ordem de **R\$ 132.538.348,87**, no ano de **2014**.

Para fins de apuração da multa, transcrevemos o art.975 do RIR/99 (vigente à época) e citado no Auto de Infração:

SEÇÃO VII

PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIR RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES

Art.975. A inobservância do disposto no art.889 acarretará multa que será imposta (Lei nº 4.357, de 1964, art.32, parágrafo único):

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a cinquenta por cento das quantias que houverem pago indevidamente;

II - aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a cinquenta por cento destas importâncias.

O art.889 mencionado é o art.32 da Lei 4.357, de 1964.

Então, a multa aplicável seria de R\$ 66.269.174,44 (50% de R\$ 132.538.348,87).

Entretanto, a Lei nº 11.051, de 2004, deu nova redação ao art.32 da Lei 4.357/64, criando **limites** para a aplicação desta multa:

“Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

§1º. A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta:

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a cinquenta por cento das quantias distribuídas ou pagas indevidamente;

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a cinquenta por cento dessas importâncias.

§2º. A multa referida nos incisos I e II do §1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

A seguir, reproduzo tabela indicativa dos **débitos** levantados pela autoridade autuante, em todos os anos calendário objeto do lançamento da penalidade:

Com base **PREFERENCIALMENTE** nos débitos do contribuinte confessados em DCTF verificamos os processos em cobrança e inscritos ou NÃO em DAU levantando o valor **TOTAL** devido para aplicação do limite da multa previsto na Lei 4.357/64, Art.32, §2º;

Cálculo da multa aplicável (débito não garantido)					
Processo		Valor (3)			
		31/12/2013	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2016
19679.005.790/2005-98		7.997.774,26	-	-	-
19679.005.804/2005-73		26.305.931,87	26.305.931,87	26.305.931,87	-
13805.001.575/98-77		-	-	-	-
Estimativas 2014		-	48.295,05	-	-
Estimativas 2015		-	-	38.944.009,44	-
IRPJ e CSLL 2015		-	-	-	23.250.753,35
IRPJ e CSLL 2014		-	-	74.785,79	-
ECF-INSS a recolher		5.206.449,84	6.240.116,49	7.706.649,56	5.048.248,85
ECF-FGTS		1.267.156,77	1.424.310,42	-	-
	TOTAL	20.388.656,37	17.009.326,92	36.515.688,33	14.149.501,10

Repiso que tais cálculos se encontram no **ANEXO II**;

Para simplificar o cálculo e evitar a duplicidade de multas, **consideramos como devedor apenas os débitos que estavam na situação no início do ano e assim se mantiveram até o final do ano, exemplifico abaixo:**

Para o limite da multa relativa a distribuição dos lucros no ano-calendário 2014, foram considerados apenas os débitos que estiveram em cobrança desde 31/12/2013 até 31/12/2014;

Tal procedimento evita que pequenos valores, ou descompasso nas declarações do contribuinte acarretem em multa contra este;

Por exemplo, no ano calendário de **2014**, apurou-se o limite de **R\$ 20.388.656,37** para aplicação da multa (50% do total dos débitos existentes em 31/12/2013), conforme quadro acima.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Neste item, transcrevo o resumo considerado na decisão de piso:

5. Em relação à multa aplicada à impugnante ISCP, objeto do presente processo, foi imputada sujeição passiva solidária:

5.1. aos diretores Eduardo Moreira Giestas e Eduardo Paz Dias de Araújo nos termos do CTN, Art.135, III, considerando-se que a distribuição de lucros em débito constitui infração de lei, visto que é vedada pela Lei 4.357/64, Art.32;

5.2. ao sócio-controlador LAUREATE, nos termos do Art.124, I do CTN, e também no Art.124, II, do CTN, combinado com o artigos 50 do Código Civil;

6. São as seguintes as alegações para a atribuição de sujeição passiva solidária aos diretores e ao sócio-controlador:

6.1. Nos termos do CTN, Art.135, III, os atos praticados com infração de Lei ensejam a responsabilidade pessoal do representante da pessoa jurídica - verificada a distribuição de lucros disfarçada a pessoas do grupo econômico e as sócias decorrente de empréstimos, foram direcionadas as multas aos recebedores de tais empréstimos (lucro disfarçados);

6.2. A Lei 10.406/2002, Art.1.009, estipula a responsabilidade pessoal dos sócios, sendo aplicável nos termos do CTN, Art.124, II - O responsável pessoal em TODOS os casos são as sócias de todas as pessoas jurídicas, que receberam diretamente ou indiretamente os valores;

6.3. A administração de tais pessoas jurídicas (PJ) é conjunta o que permite (pela relação e controlada e controladora) pagar dividendos e aceitar empréstimos de pessoas ligadas, sendo que o pagamento desses dividendos foi efetuado mesmo o contribuinte possuindo dívidas tributárias (vedado pela Lei 4.357/64, Art.32) bem como ao arrepio do contrato social que não prevê o pagamento de dividendos (apenas lucros, nos termos da Clausula 9ª - O pagamento de dividendos obedece o disposto na Lei 6.404/76, Art.201 e Art. 202, sendo aplicado a Sociedades Anônimas, não a sociedades limitadas);

6.4. A controladora LAUREATE aumentou o capital social utilizando empréstimos efetuados pela ISCP (a despeito dos "dividendos" pagos) - observando-se o disposto no artigo 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) , verifica-se claramente que existe uma confusão patrimonial (numerário emprestado entre o grupo) e administrativa (mesmas administradoras) entre o grupo;

6.5. Além disso, as pessoas jurídicas citadas tem interesse no fato gerador (LUCRO), levando a responsabilidade de fato prevista no CTN, Art.124, I, assim como configurada a formação de grupo econômico (pela confusão administrativa e patrimonial), utilizando-se o previsto na Lei 8.212/91, Art.30, IX, cominado com o CTN, Art.124, II, portanto a ficando clara a identidade única do grupo e a responsabilização do mesmo no fato gerador comum repisando o disposto no CTN, Art.124, I e II;

DA IMPUGNAÇÃO

Apresentada por ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

A impugnação contesta várias afirmações/situações levantadas pela autoridade autuante, mas podemos resumir aquelas que repercutem diretamente nos aspectos centrais e relevantes da autuação.

Após descrever o procedimento fiscal, com comentários seus, que culminou com as infrações a título de Distribuição de Lucros em Débito e da Distribuição Disfarçada de Lucro e Débito, a Recorrente alerta que a Lei 4.537, de 1964 é anterior ao CTN de 1966, portanto, deve se observado as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, entendimento já manifestado pela própria Receita Federal:

Solução COSIT n.º 30, de 27 de março de 2018

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS. DÉBITOS NÃO GARANTIDOS E COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PROIBIÇÃO QUE NÃO SE APLICA AO CASO DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS.

A pessoa jurídica que possui débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que sejam objeto de parcelamento, independentemente da exigência de apresentação de garantia para este, poderá distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas, e dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou cotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, sendo, portanto, inaplicável, na espécie, a vedação constante do art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, com a redação introduzida pela Lei nº 11.051, de 2004, visto que o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abrigada no inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 1966, com redação da Lei Complementar nº 104, de 2001. Outrossim, por outro lado, ressalte-se que a vedação prevista no dito art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, não alcança a distribuição de dividendos, em razão do veto presidencial oposto à sua redação original.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 570, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, COM EMENTA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 02 DE JANEIRO DE 2018, SEÇÃO 1, PÁGINA 39.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 151 e 155-A; Lei nº 8.212, de 1991, art. 52, com redação da Lei nº 11.941, de 2009; Parecer PGFN/CAT nº 1.265, de 2006.”

Que discorda do critério utilizado pela autoridade autuante onde considerou a existência de débitos (saldos) em aberto durante o ano, para fins de apuração da multa, pois “...absolutamente, nenhum dos débitos fiscais constituídos em desfavor da Impugnante permaneceram em aberto no início do ano e se mantiveram até o final do ano.”

Que a confirmação do que diz encontra respaldo na própria Receita Federal, que emitiu as certidões de regularidade fiscal nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 (traz cópias de algumas).

Em seguida, parte para a análise individual da cada débito apontado, reproduzindo o quadro resumo constante do relatório fiscal de lançamento:

Cálculo da multa aplicável (débito não garantido)						
Valor (3)						
Processo		31/12/2013	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2016	
19679.005.790/2005-98		7.997.774,26	-	-	-	-
19679.005.804/2005-73		26.305.931,87	26.305.931,87	26.305.931,87	-	-
13805.001.575/98-77		-	-	-	-	-
Estimativas 2014		-	48.295,05	-	-	-
Estimativas 2015		-	-	38.944.009,44	-	-
IRPJ e CSLL 2015		-	-	-	23.250.753,35	-
IRPJ e CSLL 2014		-	-	74.785,79	-	-
ECF-INSS a recolher		5.206.449,84	6.240.116,49	7.706.649,56	5.048.248,85	-
ECF-FGTS		1.267.156,77	1.424.310,42	-	-	-
	TOTAL	20.388.656,37	17.009.326,92	36.515.688,33	14.149.501,10	

Processo n.º 19679.005790/2005-98

Que o próprio **Anexo III** indicativo dos débitos, peça do Relatório Fiscal, evidencia que o débito estava com exigibilidade suspensa (paginas 1 a 12 do Anexo);

Processo n.º 19679.005804/2005-73

Que o débito deste processo teria garantia apresentada em sede de execução fiscal, inclusive consta no **Anexo III** (páginas 1 a 10 do Anexo);

Processo 13805.001575/98-77

Não há débito a ele vinculado.

Continuando, para outros débitos apontados no quadro, assim se manifestou a recorrente (destaques do original):

Na sequência, estão os créditos tributários relativos a estimativas/2014, no valor de R\$ 48.295,05; estimativas/2015, no valor de R\$ 38.944.009,44; IRPJ e CSLL/2014, no valor de R\$ 74.785,79, e IRPJ e CSLL/2015, no valor de R\$ 23.250.753,35.

*Apesar de tais débitos **não** estarem indicados no Anexo III, eles são objeto do Processo Administrativo n.º 16062.720098/2018-68 (doc. 05 – IRPJ e doc. 06–CSLL), no bojo do qual foi apresentada Impugnação administrativa em 12 de julho de 2018 (doc. 07):*

[...]

Como se poderá verificar por meio da Impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo n.º 16062.720098/2018-68, aquele lançamento fiscal, ocorrido no ano de 2018, decorreu justamente de ERRO no preenchimento da sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF), o qual teve origem no equívoco cometido quando do transporte (“de/para”) das informações de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) para sua ECF.

Em outras palavras, como o Auto de Infração que exige tais supostos débitos somente foi lavrado em junho de 2018, sequer se pode cogitar da distribuição de lucros por empresa com débito para com a União, pois sequer existia lançamento tributário nos anos de 2014 e 2015 com a finalidade de constituir

os valores, a teor do artigo 142 do CTN, o que apenas corrobora e aponta pela clara improcedência dessa autuação fiscal.

Assim, fica claro que, tão logo a Impugnante foi informada pela Receita Federal acerca do erro em sua escrituração, por meio do lançamento fiscal correspondente, apresentou Impugnação, de forma que os créditos tributários restaram suspensos, na forma do artigo 151, III, do CTN.

Outros Débitos: ECF – INSS a recolher e ECF - FGTS

Relativamente ao FGTS, que este não teria natureza tributária, além de não constar nada no **Anexo II**, assim como não consta os supostos débitos de INSS

No item **03.C DA ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA PARA A PRETENZA DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS**, a Recorrente alega que a Autoridade Lançadora sustenta que existiram DUAS PENALIDADES passíveis de aplicação, o que não é correto, pois seria cabível de aplicação de penalidade apenas na situação de distribuição de lucro com existência de débito.

DAS IMPUGNAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Neste item, transcrevo o resumo considerado na decisão de piso:

Sujeição Passiva Solidária - LAUREATE

9. Alega a impugnante, em síntese:

9.1. a tempestividade da impugnação;

9.2. a existência de previsão legal e contratual para distribuição de lucros pela ISCP, além de haver previsão expressa em seu Contrato Social de regência supletiva pela Lei n.º 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações, sendo equivocado mencionar qualquer alegação de lucros ilícitos ou ilegitimidade do pagamento de dividendos pela ISCP, além da não apresentação, pela Autoridade Fiscal, de provas pagamento/distribuição sem prévia aprovação na sociedade;

9.3. a impossibilidade de aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 124, II, do CTN, utilizado de forma combinada com os art. 1.009, do Código Civil e art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91, ambos também inaplicáveis porque a autoridade fiscal não apresentou qualquer elemento que pudesse justificar a alegação de ilicitude ou ficcionalidade dos lucros distribuídos no período em questão, bem como da existência de um grupo econômico;

9.4. A impossibilidade de aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 135, III, do CTN, visto que a distribuição de lucros decorreu sem qualquer infração à lei (conforme impugnação apresentada pela ISCP) e que deve se afastar integralmente a alegação de que a Impugnante, em mera condição de sócio – ainda que majoritária – da ISCP teria exercido, à época da distribuição dos fatos, algum dos papéis de gerência ou representação daquela, a ponto de

justificar a sua imputação pessoal pela multa em cobrança a distribuição de lucros decorreu sem qualquer infração à lei;

Sujeição Passiva Solidária - Eduardo Moreira Giestas

10. Alega o impugnantes, em síntese:

10.1. inexistente qualquer violação ao art. 135, III, do CTN, visto que a Autoridade Fiscal não apresenta nenhuma prova, nem mesmo indício de eventual conduta do Impugnante capaz de ensejar a sua inclusão no polo passivo da autuação fiscal,

10.2. O artigo 1.009 do Código Civil trata de lucros ilícitos ou fictícios, o que sequer tem relação com o objeto da presente autuação fiscal;

10.3. a mera alegação da Autoridade Fiscal no sentido de que não é a pessoa jurídica em si que aprova a distribuição de lucros é fato por si só insuficiente para justificar a inclusão dos impugnantes no polo passivo da presente autuação fiscal, uma vez que, ainda que sejam os diretores que aprovam tal distribuição, ao verificarem a existência de garantia dos débitos ou causa de suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151 do CTN, não cometeram qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei capaz de atrair a incidência do art. 135, III, do CTN;

10.4. a existência de garantia ou causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não ocorrendo a infração ao art. 32 da Lei nº 4.357/64;

10.5. a nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa, posto que não houve a prévia intimação do Impugnante, e também por ausência de descrição clara e baseada em elementos materiais de que estariam presentes as hipóteses do artigo 135, III, do CTN - os acórdãos paradigma da súmula CARF no 46(O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário), não analisaram situação equivalente a existente no presente caso. posto que nenhum dos casos analisados tratou da possibilidade ou não de lançamento tributário contra o responsável sem prévia intimação para que fossem prestados os esclarecimentos necessários;

10.6. a improcedência da responsabilização pessoal e o lançamento dela decorrente, frente à existência de previsão legal e contratual para distribuição de lucros pela ISCP, além de haver previsão expressa em seu Contrato Social de regência supletiva pela Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações, sendo equivocado mencionar qualquer alegação de lucros ilícitos ou ilegitimidade do pagamento de dividendos pela ISCP, além da não apresentação, pela Autoridade Fiscal, de provas pagamento/distribuição sem prévia aprovação na sociedade

10.7. a revogação tácita da regra de distribuição disfarçada de lucros, pois tal regra, criada em um momento que os lucros e dividendos eram tributados, restou superada de maneira definitiva, na medida em que os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados na pessoa jurídica não mais sofreriam tributação, posto que a receita e os rendimentos geradores daqueles valores já foram tributados na pessoa jurídica - não subsiste razão para a aplicação o art. 135, III, do CTN;

Sujeição Passiva Solidária - Eduardo Paz Dias de Araújo

11. a impugnação de Eduardo Paz Diz de Araújo é idêntica à impugnação de Eduardo Moreira Giestas;

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**ACÓRDÃO Nº 11-062.258, 5ª TURMA DA DRJ/REC****SESSÃO DE 28 DE MARÇO DE 2019**

A seguir se reproduz o **voto** condutor da decisão de piso (destaques do original)

Voto**impugnação ISCP**

13. A tabela abaixo reproduzida, constante à folha 141, Relatório Fiscal de Lançamento, registra que a multa aplicada à impugnante, prevista pelo artigo 32 da Lei n.º 4.357/64, teve como base diversos montantes:

13.1. Distribuição de Lucros/Dividendos da impugnante ISCP à LAUREATE - identificada, na coluna "Fonte", pelo termo "Lucro";

13.2. Pagamento de Participação dos Lucros da impugnante ISCP a seus diretores - identificadas, na coluna "Fonte", pelo termo "Part. Lucro";

13.3. Distribuição Disfarçada de Lucros(DDL) presumida da impugnante ISCP para LAUREATE - identificada, na coluna "Fonte", pelo termo "empréstimos";

Destinatário dos valores	Fonte	Distribuição de lucros (1)			
		2014	2015	2016	2017
REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA	empréstimos	37.733.887,22	-	4.808.195,36	
REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA	Lucro	94.804.461,65	20.000.000,00	46.319.440,33	
Eduardo Moreira Giestas	Part. Lucro	-	993.006,52	876.847,67	398.721,68
Eduardo Paz Diz de Araujo	Part. Lucro	-	244.447,25	222.290,03	258.669,73
Oscar Hipolito	Part. Lucro	-	341.064,02	299.498,45	-
	TOTAL	132.538.348,87	21.578.517,79	52.526.271,84	657.391,41

14. Este julgamento enfrentará, primeiramente, as questões referentes à existência de créditos tributários exigíveis em nome da impugnante ISCP - posteriormente, serão enfrentadas as questões específicas referentes aos itens 13.1(Distribuição de Lucros/Dividendos da impugnante ISCP à LAUREATE) e 13.2(Pagamento de Participação dos Lucros da impugnante ISCP a seus diretores) - ao final, serão as questões referentes ao item 12.3 (Distribuição Disfarçada de Lucros - DDL - presumida da impugnante ISCP para LAUREATE);

Da existência de créditos tributários exigíveis em nome da impugnante ISCP

15. Não assiste razão à impugnante ISCP ao argumentar que inexistiam créditos tributários exigíveis em seu nome quando das distribuições de

lucros/dividendos à seu sócio-controlador e pagamento de participações de lucros a seus Diretores, apontadas pela Autoridade Fiscal como um dos fundamentos da aplicação da multa prevista pelo artigo 32, da Lei nº 4.357/64 - apesar de que nem todos os créditos tributários apontados pela Autoridade Fiscal estavam exigíveis nos períodos relacionados na autuação;

*16. Constata-se, entretanto, a procedência das alegações da impugnante de que a distribuição de Lucros e Dividendos na existência de **créditos tributários com a exigibilidade suspensa** não acarreta a aplicação da referida multa, de acordo com o que estabelece o artigo 151 do CTN(hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), conforme apontam os normativos(Soluções de Consulta COSIT nº 30/2018 e nº 570/2017, Parecer PGFN/CAT nº 1.265) e precedentes administrativos(Acórdão nº 2401-01156 - CARF) e judiciais (STJ: Agravo Interno no REsp nº 1.677.137/SP, Recurso Especial nº 1.115.136/SC) elencados na peça impugnatória;*

17. Nesse sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 570, de 20 de dezembro de 2017, citada pela Solução de Consulta COSIT nº 30/2018:

“(...

15. A vedação da distribuição de rendimentos prevista no art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, curva-se ao art. 151 do CTN, porque se trata de lei ordinária que genuflete em face de lei complementar, porque se trata de norma pretérita que deve se ajustar a norma superveniente, não obstante trate-se de norma especial, que preferiria norma geral. Necessário que se faça um juízo de adequação temporal, de atualização, de modo que o art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, seja lido a partir de regra superior do CTN, cristalizada no art. 151.

16. Em outras palavras, o caput do art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, refere-se a contribuintes pessoas jurídicas inadimplentes, que não são beneficiárias de moratória, que não depositaram integralmente o valor do débito, que não estejam discutindo administrativamente a questão, que não detenham liminar em mandado de segurança ou em qualquer outro provimento judicial, que não tenham débitos parcelados e que não tenham implementado a penhora que nos dá conta o art. 206 do mesmo CTN. Amplie-se o rol com pessoas jurídicas beneficiárias de parcelamentos que não demandem garantia, a exemplo do Parcelamento Especial (Paes).

(...)”

18. Ou seja, a previsão do art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de Julho de 1964, que apenas se referia a "... débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, ...", após a posterior edição do CTN(Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, posteriormente recepcionada como Lei Complementar pela Constituição de 1988), deve observar a possibilidade de existência de alguma causa de suspensão da exigibilidade desse "débito";

19. Desta forma, para aferir se cabível a aplicação da referida multa à impugnante ISCP, deve ser verificado se, no momento das distribuições de lucros e de Participações nos Lucros apontadas pela Autoridade Fiscal, havia algum crédito tributário, em nome da impugnante ISCP, não garantido para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, e, também,

sem atender às hipóteses de suspensão de sua exigibilidade (artigo 151 do CTN);

20. Então, passamos a verificar a exigibilidade dos créditos tributários apontados pela Autoridade Fiscal como fundamento para o lançamento fiscal da multa, elencados na tabela abaixo (Relatório - Outros - Fiscal de lançamento - MULTA, fl. 143):

Cálculo da multa aplicável (débito não garantido)					
		Valor (3)			
Processo		31/12/2013	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2016
19679.005.790/2005-98		7.997.774,26	-	-	-
19679.005.804/2005-73		26.305.931,87	26.305.931,87	26.305.931,87	-
13805.001.575/98-77		-	-	-	-
Estimativas 2014		-	48.295,05	-	-
Estimativas 2015		-	-	38.944.009,44	-
IRPJ e CSLL 2015		-	-	-	23.250.753,35
IRPJ e CSLL 2014		-	-	74.785,79	-
ECF-INSS a recolher		5.206.449,84	6.240.116,49	7.706.649,56	5.048.248,85
ECF-FGTS		1.267.156,77	1.424.310,42	-	-
	TOTAL	20.388.656,37	17.009.326,92	36.515.688,33	14.149.501,10

21. Analisando individualmente cada crédito tributário apontado pela Autoridade Fiscal como exigível, **argumenta a impugnante ISCP que:**

21.1. o Anexo III do relatório fiscal de lançamento indica que o "débito" objeto do Processo Administrativo nº 19679.005.790/2005-98 estava com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial e o "débito" objeto do Processo Administrativo nº 19679.005.804/2005-73 tem garantia apresentada em sede de execução fiscal (Anexo IV);

21.2. o Processo Administrativo nº 13805.001575/98-77 não possui qualquer "débito" a ele vinculado;

21.3. Apesar dos créditos tributários relativos a estimativas/2014, estimativas/2015, IRPJ/CSLL 2014 e IRPJ/CSLL 2015 não estarem indicados no Anexo III, eles são objeto do processo administrativo 16062.720098/2018-68, no bojo do qual foi apresentada impugnação administrativa em 12 de julho de 2018;

21.4. as referências relativas ao FGTS não podem ser consideradas, na medida em que o FGTS não tem natureza tributária;

21.5. não há qualquer elemento para identificar os supostos débitos do INSS e FGTS no Relatório Fiscal de Lançamento e no Anexo II, de modo que o Impugnante sequer tem conhecimento de quais seriam esses supostos débitos de INSS;

22. Passo, então, a analisar os argumentos da impugnante ISCP acerca dos créditos tributários apontados pela Autoridade Fiscal como exigíveis;

Estimativas/2014, estimativas/2015, IRPJ/CSLL 2014, IRPJ/CSLL 2015, ECF-INSS a recolher e ECF-FGTS

23. Com relação à exigibilidade dos valores informados na tabela acima (item 20) a título de estimativas/2014, estimativas/2015, IRPJ/CSLL 2014, IRPJ/CSLL 2015 e INSS a recolher, **assiste razão à impugnante ISCP, visto**

que tais valores não estavam devidamente constituídos por Lançamento Fiscal ou mesmo confessados pela impugnante no período considerado pela fiscalização(31/12/2013 até 31/12/2017) - nem tampouco os valores relativos ao FGTS, que não possuem natureza tributária, como corretamente aponta a peça impugnatória;

24. Nesse sentido, colacionamos excerto do parecer PGFN/CAT N.º 1265/2006, que, ao citar o conteúdo da Nota Técnica Cosit n.º 2/2006, conclui pela necessidade de efetiva constituição do crédito tributário, ou de sua confissão, em relação à correta interpretação do artigo 32 da Lei n.º 4.357/64:

26. Conclui-se, pelo abono ao conteúdo da Nota Técnica Cosit n.º 2, de 2006, no que o referido texto de norma complementar vincula efeitos restritivos à interpretação do art. 32 da Lei n.º 4.357, de 1964, a crédito devidamente constituído, e efetivamente devido, ou também confessado, respeitando-se, sempre, o contraditório e demais prescrições constitucionais e legais que acenam para com relação entre fisco e contribuinte marcada pelos parâmetros da mais absoluta legalidade.

25. Ademais, conforme corretamente aponta a impugnante ISCP, mesmo a efetiva constituição dos créditos tributários relativos a estimativas/2014, no valor de R\$ 48.295,05; estimativas/2015, no valor de R\$ 38.944.009,44; IRPJ e CSLL/2014, no valor de R\$ 74.785,79, e IRPJ e CSLL/2015, no valor de R\$ 23.250.753,35, se deu apenas no bojo do Processo Administrativo n.º 16062.720098/2018-68, lavrado no dia 12/06/2018(fl. 346 e 360), que teve a sua exigibilidade suspensa pela apresentação de impugnação em 12/07/2018 (fls. 369 a 424), período este não alcançado pelas distribuições de Lucros e Dividendos apontados pela Autoridade Fiscal;

26. Prosseguindo na análise dos créditos tributários restantes, verificamos que a Autoridade Fiscal informou ter utilizado um critério específico para considerá-los exigíveis, para fins de aplicação da multa prevista artigo 32, da Lei n.º 4.357/64, conforme pode ser verificado no Relatório Fiscal de Lançamento, fl. 143(trecho abaixo reproduzido):

- Para simplificar o cálculo e evitar a duplicidade de multas, **consideramos como devedor apenas os débitos que estavam na situação no início do ano e assim se mantiveram até o final do ano**, exemplifico abaixo:
 - Para o limite da multa relativa a distribuição dos lucros no ano-calendário 2014, foram considerados apenas os débitos que estiveram em cobrança desde 31/12/2013 até 31/12/2014;
 - Tal procedimento evita que pequenos valores, ou descompasso nas declarações do contribuinte acarretem em multa contra este;

*27. Passamos então a analisar os processos apontados pela Autoridade Fiscal como exigíveis para fins de aplicação da multa à impugnante ISCP: **19679.005.790/2005-98, 19679.005.804/2005-73 e Processo 13805.001575/98-77:***

Processo 19679.005.790/2005-98

28. Com relação ao processo nº 19679.005.790/2005-98, verifica-se, pela tela do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil abaixo reproduzida, que estava ativo(exigível, sem suspensão de sua exigibilidade) em 15/08/2013:

Processo - Consultar Histórico de Eventos - v20170104			
Numero do processo	CNPJ	Nome Empresarial	
19679-005.790/2005-98	62.596.408/0001-25	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.	
Situação tributária do processo		Info. situação	Info. processo - CAE
ENVIADO A PFN	15/08/2013	8531-7/00 - EDUCAÇÃO SUPERIOR	
Data do evento	Evento	Situação anterior ao evento	
15/08/2013 14:43:13	Emissão Do Extrato De Processo	Enviado A Pfn	
Int. complementares do evento (Motivo/Descrição atualização)		Situação posterior ao evento	
		Enviado A Pfn	
CPF do usuário	Id. term.	Tipo do processo	
118.748.068-10	00022514	Processo Tributário - Lançamento - Cobrança	
		Demais Inf. Valores	
Data do evento	Evento	Situação anterior ao evento	
15/08/2013 14:37:28	Envio A Pfn Via Trata Pfn	Ativo	
Int. complementares do evento (Motivo/Descrição atualização)		Situação posterior ao evento	
		Enviado A Pfn	

28.1. posteriormente, conforme Anexo III, fl. 22(trecho também abaixo reproduzido), foi inscrito em dívida ativa em 10/06/2014 e teve sua exigibilidade suspensa em 26/11/2014;

Devedor Principal: ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
CPF/CNPJ: 62596408/0001-25 **Inscrição:** 80 2 14 068728-60
Número do Processo Adm: 19679 005790/2005-98

Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DECISAO JUDICIAL
Série da Inscrição: IRPJ **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 10/06/2014
Receita da Dívida: 3551 - DIV ATIVA-IRPJ

Data	Descrição
10/06/2014	Ocorrência: INSCRICAO Usuário: POR IP 10.72.121.50 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA A SER COBRADA
10/06/2014	Ocorrência: FIM IMPRESSAO DOCS. INSCRICAO Usuário: POR IP 10.72.121.47 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
06/07/2014	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: ATIVA EM COBRANCA
05/09/2014	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SETINS OFICIO E31312/2014 Usuário: POR IP 10.72.121.33 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
10/09/2014	Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO Usuário: POR IP 10.72.121.37 Situação: ATIVA AJUIZADA
26/11/2014	Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO Usuário: POR IP 10.72.206.202 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DECISAO JUDICIAL

29. Assim, não está correta a Autoridade Fiscal ao considerar o crédito tributário objeto do processo 19679.005.790/2005-98 como exigível durante o período de 31/21/2013 a 31/12/2014, visto que sua exigibilidade foi suspensa em 26/11/2014;

Processo 19679.005.804/2005-73

30. O processo n.º **19679.005.804/2005-73** consiste em um Pedido de Restituição indeferido em 14/09/2011 e tornou-se exigível em 17/12/2011, já que a Manifestação de Inconformidade (apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu o citado Pedido de Restituição, considerando não-homologadas as compensações constantes das DCOMP's eletrônicas vinculadas), foi apresentada intempestivamente pela impugnante ISCP em 01/12/2013, de acordo com os trechos dos documentos abaixo reproduzidos, obtidos do processo digital:

30.1. *Ementa do Despacho Decisório:*

PROCESSO Nº: 19679.005804/2005-73	DESPACHO DECISÓRIO EQPIR/PJ
INTERESSADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	CNPJ: 62.596.408/0001-25

Assunto: Compensação. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Anos-calendários: 1995 a 2005

Ementa: Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ. Imunidade. Constituição Federal. Código Tributário Nacional. Lei 9.532/97.

Crédito líquido e certo. Compensação. A autoridade administrativa somente autorizará a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Pedido de Restituição INDEFERIDO.

Compensações constantes nas DCOMP's eletrônicas vinculadas ao presente processo NÃO HOMOLOGADAS.

30.2. *data do Despacho Decisório(14/09/2011):*

Documento: DESPACHO DECISÓRIO

Número Processo	19679.005804/2005-73
NI Contribuinte	62.596.408/0001-25
CPF Responsável	832.724.297-00
Situação	CONVALIDADO
Data Anexação	14/09/2011 16:25:38

30.3. *Comprovante de Ciência Eletrônica - (ciência do Despacho Decisório em 24/11/2011)*

PROCESSO: 19679.005804/2005-73
INTERESSADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.

DESTINATÁRIO:

COMPROVANTE DE CIÊNCIA ELETRÔNICA

OBJETO DA CIÊNCIA - DOCUMENTO(S) CIENTIFICADO(S):

* Nome do Documento:

Despacho
Decisório

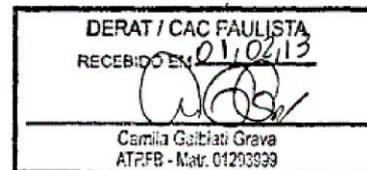
DATA E HORA DA ENTREGA NA CAIXA POSTAL DO INTERESSADO: 31/10/2011
11:24:00

DATA DA CIÊNCIA: 15/11/2011

DATA DE EMISSÃO : 24/11/2011

Preparar e Instruir Processo /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
GTPJ1
EODIC-DIORT-DE RAT-SP
DIORT-DE RAT-SP
SP SÃO PAULO DE RAT

30.4. Manifestação de Inconformidade (apresentada em 01/02/13);



Pedido de Restituição n.º 19679.005804/2005-73

Despacho Decisório EQPIR/PJ

ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no *Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas* (CNPJ) sob o n.º 62.596.408/0001-25, com sede estabelecida na Rua Casa do Ator, n.º 90, Vila Olímpia, São Paulo – SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seus procuradores que esta subscrevem, instrumento de

30.5. Comunicação de Intempestividade da Manifestação de Inconformidade (27/11/2015):

PROCESSO	19679-005.804/2005-73
INTERESSADO	ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.
CNPJ / CPF	62.596.408/0001-25
ENDEREÇO	CIÊNCIA ELETRÔNICA

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o disposto no Art. 5º do Decreto 70.235/72, comunicamos que sua Manifestação de Inconformidade protocolizada, no **CAC Paulista, em 01/02/2013** para o processo em epigrafe está **intempestiva**, e conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo nº 15 de 12/07/96, "*Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar*".

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em **15/11/2011**, portanto o prazo final para manifestação de inconformidade foi **16/12/2011**.

Fica o contribuinte cientificado, portanto, de que não há mais recurso na esfera administrativa para o presente processo.

Desta forma, o contribuinte fica INTIMADO a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta ciência, com os respectivos acréscimos legais. Não havendo pagamento, os débitos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Documento: COMUNICAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE

Número Processo	19679.005804/2005-73
NI Contribuinte	
CPF Responsável	342.502.498-16
Situação	CONVALIDADO
Data Anexação	27/11/2015 10:25:00

31. Ciência da Comunicação de Intempestividade da Manifestação de Inconformidade(07/12/2015):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 19679.005804/2005-73
INTERESSADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 07/12/2015 19:02h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 27/11/2015 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Comunicação de Intempestividade

Contribuinte: 62.596.408/0001-25 ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 07/12/2015

Acompanhar Pronunciamento /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
ODRF-EOPER-DIORT-DERAT-SPO-SP
EOPER-DIORT-DERAT-SPO-SP
DIORT-DERAT-SPO-SP
SP SAO PAULO DERAT

32. Todos os documentos acima apresentados comprovam que o contribuinte tinha ciência de que as DCOMPs apresentadas em função do pedido de restituição indeferido no bojo do processo **19679.005.804/2005-73** haviam sido consideradas não-homologadas, e que o crédito tributário associado estava exigível desde 17/12/2011;

33. Em sua impugnação, o contribuinte apresentou diversas Certidões Negativas de Débito, alegando não possuir qualquer crédito tributário exigível, abrangendo os períodos de 28/08/2013 a 24/02/2014, 21/02/2014 a 20/08/2014, 04/12/2014 a 02/06/2015, e 10/11/2015 a 08/05/2016 e 08/12/2016 a 06/06/2017(fl. 206/211);

34. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se, entretanto, que o processo 19679.005.804/2005-73, inicialmente

cadastrado em 29/08/2011, teve sua cobrança ativada nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil em 27/11/2015:

Processo - Consultar Histórico de Eventos - v20170104

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial
1679-005.804/2005-73	62.596.408/0001-2	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

ENVIADO A PFN 16/02/2016 8531-7/00 - EDUCAÇÃO SUPER

Data do evento	Evento	Situação anterior ao evento	7 / 7
27/11/2015 10:16:	Início Do Cadastro De Pro		
Inf. complementares do evento (Motivo/Descrição atualização)		Situação posterior ao evento	
		Em Cadastro	
CPF do usuário	Id. term.	Tipo do processo	Demais Inf. Valores
342.502.498-16	00022477	Processo Tributário - Lançamento - Cobra	

Data do evento	Evento	Situação anterior ao evento	
25/11/2015 15:14:	Exclusão De Processo - Adminis	Em Andamento	
Inf. complementares do evento (Motivo/Descrição atualização)		Situação posterior ao evento	
CPF do usuário	Id. term.	Tipo do processo	Demais Inf. Valores
342.502.498-16	00022477	Processo Tributário - Outros Tributário - C ...	

Data do evento	Evento	Situação anterior ao evento
29/08/2011 13:42:	Cadastro - Outros	
Inf. complementares do evento (Motivo/Descrição atualização)		Situação posterior ao evento

Processo - Consultar Histórico de Eventos - v20170104

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial
19679-005.804/2005-73	62.596.408/0001-25	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

ENVIADO A PFN 16/02/2016 8531-7/00 - EDUCAÇÃO SUPERIOR

Data do evento	Evento	Situação anterior ao evento	5 / 7
27/11/2015 10:23:47	Emissão Do Extrato De Processo	Ativo	
Inf. complementares do evento (Motivo/Descrição atualização)		Situação posterior ao evento	
		Ativo	
CPF do usuário	Id. term.	Tipo do processo	Demais Inf. Valores
342.502.498-16	00022477	Processo Tributário - Lançamento - Cobrança	

Data do evento	Evento	Situação anterior ao evento	
27/11/2015 10:16:36	Cadastro De Processo		
Inf. complementares do evento (Motivo/Descrição atualização)		Situação posterior ao evento	
		Ativo	
CPF do usuário	Id. term.	Tipo do processo	Demais Inf. Valores
342.502.498-16	00022477	Processo Tributário - Lançamento - Cobrança	

35. Posteriormente, conforme Anexo III, às fls. 033/034, o referido crédito teve a sua exigibilidade suspensa por decisão judicial em 08/12/2016, após ser inscrito em dívida ativa em 18/02/2016; [...]

36. Entretanto, apesar das certidões negativas apresentadas pelo contribuinte, verifica-se que o crédito tributário referente ao processo 19679.005.804/2005-73 estava materialmente exigível (tanto é que o prazo prescricional para a sua cobrança estava correndo) no período compreendido entre 17/12/2011 e 07/12/2016: assim, correta a Autoridade Fiscal ao considerar o referido crédito tributário exigível para os períodos entre 31/12/2013 e 31/12/2014 e entre 31/12/2014 e 31/12/2015 - o mesmo não pode ser dito para o período entre 31/12/2015 e 31/12/2016, por conta da suspensão da exigibilidade efetuada em 08/12/2016;

Processo 13805.001575/98-77

37. Por fim, registre-se que o Processo Administrativo n.º 13805.001575/98-77, também apontado na tabela reproduzida no item 17, não possui qualquer crédito tributário a ele vinculado, conforme corretamente aponta a impugnante ISCP;

Conclusão sobre a exigibilidade dos "créditos tributários" apontados pela Autoridade Fiscal

38. Do exposto, conclui-se que, de todos os valores apontados pela Autoridade Fiscal como fundamento para a aplicação da multa prevista pelo artigo 32 da Lei 4.357/64, apenas o processo 19679.005.804/2005-73 permaneceu exigível segundo o critério anual adotado pela fiscalização, nos períodos de 31/12/2013 a 31/12/2014 e de 31/12/2014 a 31/12/2015, conforme tabela abaixo, que também possui uma linha indicando o limite da referida multa, prevista pelo artigo 32, § 2º da Lei 4.357/64(50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica):

	31/12/2013 a 31/12/2014	31/12/2014 a 31/12/2015
19679.005.804/2005-73	26.305.931,87	26.305.931,87
limite(50%)	13.152.965,94	13.152.965,94

Da Distribuição Disfarçada de Lucros

39. Restando enfrentar as questões referentes ao item 13.3, consideramos procedente a utilização, pela Autoridade Fiscal, dos valores mutuados pela impugnante ISCP com seus sócios e pessoas ligadas como fundamento para a aplicação da multa prevista pelo artigo 32 da Lei n.º 4.357/64, não assistindo razão à impugnante ISCP em relação à alegação de não ocorrência da DDL presumida entre ela e o sócio-controlador LAUREATE

40. Analisando-se a legislação referente ao tema, verifica-se que continua vigente a previsão de DDL - Distribuição Disfarçada de Lucros na hipótese de empréstimo de dinheiro à pessoa ligada, na existência de lucros acumulados ou reservas de lucros, constantes do Decreto-Lei n.º 1.598/77(dispõe sobre a legislação do imposto sobre a renda);

Decreto-Lei n.º 1.598/77

(...)

“Art. 60. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decretos-Leis n.ºs 1.598/77, art. 60, e 2.065/83, art. 20, II):

(...)

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;”

(...)

41. De acordo com o elementos trazidos aos autos, observa-se que a atuada dispunha de lucros acumulados passíveis de distribuição quando da realização das operações de mútuo com seus sócios e pessoas ligadas. Assim incorreu na hipótese legal acima descrita, tendo sido imputada a multa à pessoa jurídica com base artigo no artigo 32 da Lei n.º 4.357/64:

Do momento das Distribuições e pagamento de Participações a Diretores

42. É necessário agora verificar se, nos períodos apontados pela tabela do item 38, houve alguma distribuição de Lucros/Dividendos da impugnante ISCP à sua controladora LAUREATE ou se a ISCP pagou participações a seus diretores.

43. Os valores emprestados, pagos ou distribuídos pela ISCP a seu sócio-controlador e a seus diretores contam da tabela abaixo, constante do Relatório Fiscal de Lançamento(fl. 141):

Destinatário dos valores	Fonte	Distribuição de lucros (1)			
		2014	2015	2016	2017
REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA	emprestimos	37.733.887,22	-	4.808.195,36	
REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA	Lucro	94.804.461,65	20.000.000,00	46.319.440,33	
Eduardo Moreira Giestas	Part. Lucro	-	993.006,52	876.847,67	398.721,68
Eduardo Paz Diz de Araujo	Part. Lucro	-	244.447,25	222.290,03	258.669,73
Oscar Hipolito	Part. Lucro	-	341.064,02	299.498,45	-
	TOTAL	132.538.348,87	21.578.517,79	52.526.271,84	657.391,41

44. Com relação à data das distribuições de dividendos/lucros pela impugnante ISCP ao sócio-controlador LAUREATE, e considerando o critério anual utilizado pela Autoridade Fiscal para a verificação da existência de créditos tributários exigíveis que ensejariam à aplicação da multa, verifica-se que:

44.1. A Ata de "Reunião Geral Ordinária de Sócias", realizada em 25/11/2015 (fls.074/096), informa que, do valor de R\$ 94.804.461,65(conforme a tabela do item 43, distribuídos como Lucro em 2014): i) o montante de R\$ 35.489.248,09, foi pago como dividendos intermediários no exercício social findo em 2014; ii) o montante de R\$ 57.700.175,00 foi pago a título de antecipação dos dividendos propostos de 2014; e iii)que o valor de R\$1.615.038,56 será pago ao sócio-controlador LAUREATE assim que a ISCP tiver o recursos necessários - Como tais distribuições ocorreram durante o ano-calendário 2014, período em que o processo **19679.005.804/2005-73** estava exigível(conforme tabela do item 38), correta a aplicação da multa prevista pelo artigo 32 da Lei 4.357/64 sobre esses valores;

44.2. A distribuição de R\$ 20.000.000,00 (conforme a tabela do item 43, distribuídos como Lucro em 2015), foi determinada pela "Reunião de Sócias", realizada em 26/11/2015, conforme Ata às fls 116/117, Anexo IV), e ratificada pela "Reunião de Sócios", realizada em 30/12/2016, conforme Ata às fls 109/110, Anexo IV) - Como tal distribuição ocorreu durante o ano-calendário 2015, período em que o processo **19679.005.804/2005-73** estava exigível(conforme tabela do item 38), correta a aplicação da multa prevista pelo artigo 32 da Lei 4.357/64 sobre esse valor;

44.3. A distribuição de lucros de R\$ 46.319.440,33(conforme a tabela do item 43, distribuídos como Lucro em 2016), foi aprovada pela "Reunião de Sócias", realizada em 30/12/2016, conforme Ata às fls 109/110, Anexo IV - a mesma Ata informa que o valor de R\$ 5.884.961,44 foi pago antecipadamente em

26/08/2016; Entretanto, como se depreende do ponto 38, pelo critério utilizado pela fiscalização, não há créditos tributários exigíveis durante todo o ano-calendário de 2016 - Assim, não se verifica correta a aplicação da multa do artigo 32 da Lei 4.357/64 sobre os valores distribuídos como lucro para o citado ano-calendário.

45. no que diz respeito aos empréstimos efetuados pela ISCP à LAUREATE, apenas o valor referente ao ano de 2014, R\$ 37.733.887,22, ocorreu em período em que o processo **19679.005.804/2005-73** estava exigível (conforme tabela do item 38), sendo correta a aplicação da multa prevista pelo artigo 32 da Lei 4.357/64 sobre esses valores; para o período referente ao ano de 2016, valor de R\$ 4.808.195,36, não há qualquer processo exigível, sendo incabível a multa do artigo 32 da Lei 4.357/64 sobre esse valor;

46. No tocante às participações dos Lucros pagas aos diretores, a Autoridade Fiscal aponta ter verificado tais distribuições a partir das DIRF apresentadas pela impugnante, confirmada pelas respectivas DIRPF dos diretores - em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (sistema Dirf), verificamos os períodos de pagamento das citadas distribuições:

46.1. Oscar Hipólito - Março de 2016 e Março de 2015

[...]

46.2. Eduardo Moreira Giestas - Abril de 2017, Março de 2016 e Março de 2015

[...]

46.3. Eduardo Paz Diz de Araújo: Março de 2017, Março de 2016 e Março de 2015:

[...]

47. Dessas distribuições pagas aos diretores, e de acordo com o critério anual utilizado pela Fiscalização, apenas as relativas ao ano de 2015 foram efetuadas estando o processo **19679.005.804/2005-73** exigível, cabendo apenas para tais distribuições a aplicação da multa artigo 32 da Lei 4.357/64;

48. Então, reconstruindo o cálculo da multa devida a partir do decidido nesse julgamento, tem-se o seguinte:

Destinatário dos Valores	Fonte	2014	2015	2016	2017
LAUREATE	Empréstimos	37.733.887,22	-	-	-
LAUREATE	Lucro	94.804.461,65	20.000.000,00	-	-
Eduardo Moreira Giestas	Part. Lucro	-	993.006,52	-	-
Eduardo Paz Diz de Araújo	Part. Lucro	-	244.447,25	-	-
Oscar Hipolito	Part. Lucro	-	341.064,02	-	-
Total		132.538.348,87	21.578.517,79	-	-
Multa (50%)		66.269.174,44	10.789.258,90		
Limite(tabela do item 38)		13.152.965,94	13.152.965,94	-	-
Multa após a aplicação do Limite(mantida)		13.152.965,94	10.789.258,90	-	-

SOBRE A SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA DE LAUREATE

49. Conforme se depreende do Relatório Fiscal de Lançamento, fls 134/156, à controladora LAUREATE foi atribuída sujeição passiva solidária com as seguintes bases legais:

49.1. artigo 124, I, do CTN - Relatório Fiscal de Lançamento, (fls. 153 e 155), utilizando-se dos seguintes argumentos: obrigação dos sócios da controlada ISCP de aprovar as suas contas, constante do Contrato Social(fl. 151); a impugnante LAUREATE é controladora da ISCP, nos termos do artigo 1.098 do Código Civil, possuindo 99,9999973 % de suas quotas, cabendo a LAUREATE, então, aprovar as contas da ISCP(fl. 152/153); a aprovação das contas, conforme ocorrido no presente caso, torna a responsabilidade dos sócios ilimitada, conforme o artigo 1.080 do Código Civil(fl. 151); a administração de tais pessoas jurídicas é conjunta, o que permite, pela relação controlada e controladora, pagar dividendos e aceitar empréstimos nos valores demonstrados nas Atas juntadas(fl. 153); argumentar que são 2 multas distintas...(sic)

49.2. Artigo 124, II, do CTN, combinado com o artigo 1.009 do Código Civil e com o artigo 30 da Lei 8.212/91(Relatório Fiscal de Lançamento, fl. 155), utilizando-se dos seguintes argumentos: formação de grupo econômico, pela confusão administrativa e patrimonial verificada entre a ISCP e a impugnante LAUREATE por conta do numerário emprestado entre as citadas pessoas jurídicas, além da mesma administração, restando clara a identidade única do grupo e a responsabilização da LAUREATE(fl. 155); A ISCP é pessoa jurídica LIMITADA, sem previsão legal e ou no contrato social de pagamento de dividendos(fl. 136 e 154)

49.3. artigo 135, III, do CTN;

50. Em sua impugnação(fl. 497/593), a LAUREATE alega:

50.1. não ser possível a aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 124, II, do CTN, combinado com os art. 1.009, do Código Civil e art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91, a autoridade fiscal não apresentou qualquer elemento que pudesse justificar a alegação de ilicitude ou ficcionalidade dos lucros distribuídos no período em questão, bem como da existência de um grupo econômico, pois a autuação fiscal não traz qualquer elemento mínimo de confusão patrimonial, sendo improcedente a tentativa de responsabilizá-la com fundamento no artigo 124, II, do CTN;

50.2. a impossibilidade de aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 135, III, do CTN;

51. Expostos os argumentos de defesa da impugnante LAUREATE, passamos a analisar a imputação de sujeição passiva solidária feita pela Autoridade Fiscal (Cabe registrar que não serão aqui enfrentados os argumentos da impugnante LAUREATE que já tenham sido objeto da impugnação da sua controlada ISCP, e naquele momento devidamente analisados)

52. Este julgamento entende que não assiste razão à impugnante LAUREATE em relação à imputação de sujeição passiva solidária no caso em tela;

53. Apesar de entender que não se verifica a confusão patrimonial apontada pela Autoridade Fiscal, com base apenas nos argumentos apresentados (a exemplo de empréstimos entre a ISCP e a LAUREATE), nem ser possível a responsabilização da LAUREATE nos termos do artigo 135, III, do CTN, entendo cabível a responsabilização nos termos do artigo 124, I, do CTN;

54. A impugnante LAUREATE, como possuidora de 99,9999973% da controlada ISCP, aprovou todas as distribuições apontadas pela Autoridade Fiscal (realizadas na existência de créditos exigíveis em desfavor da ISCP), como pode se depreender das Atas constantes do Anexo IV (fls. 043/133) - assim, entendo configurada sua relação com o fato gerador e seu beneficiamento a partir da ocorrência da infração tributária;

55. Assim, mantém-se a responsabilização da impugnante LAUREATE, com base no 124, I, do CTN;

Sobre a Sujeição Passiva Solidária dos Diretores EDUARDO PAZ DIZ DE ARAÚJO e EDUARDO MOREIRA GIESTAS

56. Segundo Relatório Fiscal de Lançamento, fls 134/156, foi atribuída sujeição passiva solidária aos diretores da ISCP com as seguintes bases legais:

57. Em sua defesa, os impugnantes alegam que (impugnações idênticas):

57.1. A Autoridade Fiscal não apresenta nenhuma prova, nem mesmo indício de eventual condutas dos Impugnantes capaz de ensejar a sua inclusão no polo passivo da autuação fiscal, sendo, portanto, inexistente qualquer violação ao art. 135, III, do CTN.

57.2. Ainda que sejam os diretores que aprovam as citadas distribuições, ao verificarem a existência de garantia dos débitos ou causa de suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151 do CTN, não cometeram qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei capaz de atrair a incidência do art. 135, III, do CTN - não há sequer elementos indiciários de que estariam presentes as

hipóteses da referida norma, em especial tendo-se em mente que o mero inadimplemento tributário não é caracterizador de obrigação tributária resultante de infração de lei;

57.3. A inclusão do Impugnante na condição de coobrigado decorreu, exclusivamente, de um esforço interpretativo da fiscalização da Autoridade Fiscal, inclusive com a presunção de que estaria presente a figura do “dolo” com a suposta distribuição disfarçada de lucros, que há muito restou superada com a edição da Lei n.º 9.249/95, em especial porque os supostos débitos estavam (e estão) garantidos ou com a exigibilidade suspensa;

57.4. a nulidade da sua indicação como coobrigado (devedor solidário) no lançamento tributário, pelas seguintes razões: (i) ausência de prévia intimação do Impugnante para prestar esclarecimentos acerca da suposta infringência ao art. 135, III, do CTN; (ii) ausência de comprovação de que o Impugnante, embora na condição de diretor da devedora principal, distribuiu lucros com violação a Lei n.º 4.357/1964, na medida em que os supostos débitos estavam (e estão) garantidos ou amparados por causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário; e (iii) ausência de descrição clara e baseada em elementos materiais de que estariam presentes as hipóteses do art. 135, III, do CTN.

57.5. há previsão legal e contratual para distribuição de lucros pela ISCP, sendo equivocado mencionar qualquer alegação de lucros ilícitos;

57.6. O CARF tem rechaçado a tentativa da fiscalização de incluir devedor solidário sem apontar, objetiva e materialmente, a conduta que pudesse atrair a aplicação do art.135, III, do CTN(colaciona acórdãos nesse sentido);

57.7. A revogação tácita da regra de Distribuição Disfarçada de Lucros;

57.8. A existência de garantia ou causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários;

58. Assiste razão aos impugnantes. Não se encontra, nos autos, qualquer conduta a eles imputáveis, executada com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que ensejasse a aplicação do artigo 135, III, do CTN;

59. A responsabilização fundamentada no art. 135 pressupõe a prova da ação de “gestão” conforme definida no caput, considerando que a infração à lei tributária é insuficiente para caracterização da responsabilidade do terceiro. A ocorrência da prática de atos além dos previstos em lei, contrato social ou estatuto é que autoriza a responsabilização.

60. Assim, impõe-se a improcedência da responsabilização dos diretores EDUARDO PAZ DIZ DE ARAÚJO e EDUARDO MOREIRA GIESTAS.

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Do Recurso Voluntário de ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
(destaques são do original).

Repete, inicialmente, toda sua linha de argumentação apresentada na Impugnação, reiterando que não haveria sustentação legal para aplicar **penalidade** por conta de Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL), sendo aplicável apenas na hipótese de distribuição de lucros em débito. A este respeito, reclama pela **nulidade** do acórdão recorrido em face de não apreciação de sua argumentação de aplicação indevida de penalidade em casos de DDL.

Com relação ao único débito aceito pela DRJ, acompanhado no processo administrativo fiscal de n.º **19679.005804/2005-73**, impedindo a distribuição de lucros nos anos de 2014 e 2015 (períodos em que mantidas as multas), a Recorrente alegou que o referido processo “tem garantia apresentada em sede de execução fiscal.” (ver Anexo III, do relatório fiscal).

Em seu relato:

*Além disso, apesar dos elementos trazidos no v. acórdão terem indicado que o Processo Administrativo n.º 19679.005804/2005-73 estava sem a exigibilidade suspensa durante os mencionados períodos, o fato é que a **Certidão de Regularidade Fiscal (Positiva com efeitos de Negativa) da Recorrente permanecia sendo renovada pela própria Receita Federal do Brasil!***

Para fins de comprovação do afirmado acima, são colacionadas as certidões abaixo:

Período: 28/08/2013 a 24/02/2014

[...]

Período 21/02/2014 a 20/08/2014

[...]

Período 04/12/2014 a 02/06/2015

[...]

Período 10/11/2015 a 08/05/2016

[...]

*A existência dessas Certidões de Regularidade Fiscal lava, **INVARIAVELMENTE**, a uma das seguintes conclusões: (i) o Processo Administrativo n.º 19679.005804/2005-73 estava com a sua exigibilidade suspensa, permitindo a emissão da certidão; ou (ii) a Receita Federal, por uma falha interna, não indicava o mencionado Processo Administrativo como exigível no extrato de conta corrente/relatório de situação fiscal da Recorrente e permanecia emitindo as certidões de regularidade fiscal, sem o devido conhecimento da Recorrente acerca disto.*

Sobre essas conclusões passíveis de serem tiradas, V. Sas., há de se concluir que, independentemente de qual seja a efetiva causa, não pode o Processo Administrativo n.º 19679.005804/2005- 73 ser considerado como um óbice para a distribuição de lucros pela ISCP durante o período autuado.

Caso a alternativa “(i)” seja a correta, isto implica dizer que o Processo Administrativo estava com a sua exigibilidade suspensa e, portanto, inaplicável a multa prevista no art. 32, §1º, da Lei n.º 4.357-64.

Por sua vez, caso a alternativa “(ii)” seja a correta, seria completamente irrazoável exigir da Recorrente uma multa por ter descumprido a legislação sem ter conhecimento disto, por culpa exclusiva de erro interno da Administração Pública Federal.

[...]

Por último, cumpre-se destacar que, conforme reconhecido no acórdão recorrido, durante os anos-calendários de 2014 e 2015, o Processo Administrativo n.º 19679.005804/2005-73 estava em cobrança administrativa. No caso, o despacho de encaminhamento para inscrição em dívida somente ocorreu em 16.02.2016, ou seja, após o fim dos exercícios autuados, como se vê da cópia extraída dos próprios autos processuais (doc. 01) e abaixo reproduzido para pronta consulta:

[...]

Neste sentido, a jurisprudência recente desse E. CARF entendeu que a aplicação da multa regulamentar somente é possível em casos em que o débito esteja inscrito em dívida ativa e sem garantia existente.

Em outras palavras, o mero fato de o débito estar em cobrança administrativa não torna a distribuição de lucros uma infração. Isto, inclusive, vai ao encontro justamente do já explanado acima: o objetivo do art. 32 da Lei n.º 4.357/64 é resguardar a adimplência de débitos existentes para com a Fazenda Nacional.

Desta feita, a simples existência de débitos em cobrança administrativa não implica possível inadimplemento, muito menos a necessidade de aplicações de multa regulamentar quando da eventual distribuição de lucros pela pessoa jurídica.

Para comprovar o afirmado acima, transcreve-se abaixo a ementa do Acórdão n.º 2401-006.122, decorrente da sessão de julgamento realizada em 14.03.2019:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2003, 2004 e 2005.

MULTA REGULAMENTAR. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DÉBITOS GARANTIDOS. ALCANCE.

A multa prevista no art. 32 da Lei n. 4.357/1964, pressupõe que a pessoa jurídica, no momento da distribuição, tenha débitos sem garantia inscritos em Dívida Ativa da União e em execução judicial, o que não se aplica ao presente caso.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.”

Assim, resta patente que, sob qualquer enfoque que se analise a questão, a existência do débito objeto do Processo Administrativo n.º 19679.005804/2005-73 durante os anos-calendários de 2014 e 2015 não pode ensejar o entendimento de que houve infração ao art. 32 da Lei n.º 4.357/64, devendo, portanto, ser reformado o v. acórdão no que tange a este ponto, para cancelar também esta parcela da multa regulamentar em cobrança.

Do Recurso Voluntário do Responsável Solidário

Foi apresentado recurso voluntário de Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda., com, em sua essência, as mesmas alegações da impugnação.

Posteriormente, em outubro de 2022, a Recorrente apresentou memoriais, pretendendo reforçar e/ou repetindo as suas alegações recursais.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e do recurso de ofício, deles conheço.

Do Recurso de Ofício

A aplicação da penalidade em questão está diretamente relacionada à existência de débito da Recorrente (débito não garantido) em mesmo período onde houve distribuição de lucros a acionistas e/ou sócios, conforme texto legal a seguir:

Artigo 32 da Lei 4.357/64, com nova redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004:

“Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

§1º. A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta:

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a cinquenta por cento das quantias distribuídas ou pagas indevidamente;

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a cinquenta por cento dessas importâncias.

§2º. A multa referida nos incisos I e II do §1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.”

Conforme relatoriado, a decisão de piso reconheceu que, dos débitos apontados pela Fiscalização, apenas o débito do processo administrativo fiscal de nº **19679.005804/2005-73** teria sido considerado não garantido e, portanto, em função da distribuição de lucros ocorrida no período da existência do referido débito, seria cabível a penalidade.

A seguir, reproduzo tabela indicativa dos **débitos** levantados pela autoridade autuante, em todos os anos calendário objeto do lançamento da penalidade:

☐ **Com base PREFERENCIALMENTE nos débitos do contribuinte confessados em DCTF verificamos os processos em cobrança e inscritos ou NÃO em DAU levantando o valor TOTAL devido para aplicação do limite da multa previsto na Lei 4.357/64, Art.32, §2º;**

Cálculo da multa aplicável (débito não garantido)						
		Valor (3)				
Processo		31/12/2013	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2016	
19679.005.790/2005-98		7.997.774,26	-	-	-	-
19679.005.804/2005-73		26.305.931,87	26.305.931,87	26.305.931,87	-	-
13805.001.575/98-77		-	-	-	-	-
Estimativas 2014		-	48.295,05	-	-	-
Estimativas 2015		-	-	38.944.009,44	-	-
IRPJ e CSLL 2015		-	-	-	23.250.753,35	-
IRPJ e CSLL 2014		-	-	74.785,79	-	-
ECF-INSS a recolher		5.206.449,84	6.240.116,49	7.706.649,56	5.048.248,85	-
ECF-FGTS		1.267.156,77	1.424.310,42	-	-	-
	TOTAL	20.388.656,37	17.009.326,92	36.515.688,33	14.149.501,10	

O débito apontado no processo **19679.005790/2005-98** estava com sua exigibilidade suspensa em 26/11/2014 (v. quadro abaixo), de forma que não se podia considerar

como um crédito tributário exigível em 31/12/2014, portanto, deve ser excluído para os fins de apuração de limite da penalidade.

Devedor Principal: ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
CPF/CNPJ: 62596408/0001-25 **Inscrição:** 80 2 14 068728-60
Número do Processo Adm: 19679 005790/2005-98

Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DECISAO JUDICIAL
Série da Inscrição: IRPJ **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 10/06/2014
Receita da Dívida: 3551 - DIV.ATIVA-IRPJ

Data	Descrição
10/06/2014	Ocorrência: INSCRICAO Usuário: POR IP 10.72.121.50 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA A SER COBRADA
10/06/2014	Ocorrência: FIM IMPRESSAO DOCS. INSCRICAO Usuário: POR IP 10.72.121.47 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
06/07/2014	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: ATIVA EM COBRANCA
05/09/2014	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SETINS OFICIO E31312/2014 Usuário: POR IP 10.72.121.33 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
10/09/2014	Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO Usuário: POR IP 10.72.121.37 Situação: ATIVA AJUIZADA
26/11/2014	Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO Usuário: POR IP 10.72.206.202 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DECISAO JUDICIAL

Segundo apurou a DRJ, o débito apontado no processo **19679.005804/2005-73** esteve com exigibilidade suspensa apenas a partir de 08/12/2016 (v. quadro abaixo), de forma que não se podia considerar como um crédito tributário exigível entre o período 31/12/2015 e 31/12/2016, portanto, neste período, deve ser excluído para os fins de apuração de limite da penalidade. Para os outros períodos foi mantido o entendimento fiscal, que veremos quando do comentário da apreciação do recurso voluntário.

Devedor Principal: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
CPF/CNPJ: 62596408/0001-25 **Inscrição:** 80 2 16 001925-43
Número do Processo Adm: 19679 005804/2005-73

Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA
Série da Inscrição: IRPJ **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 18/02/2016
Receita da Dívida: 3551 - DIV.ATIVA-IRPJ
Qtd. de Débitos: 0023 **Valor Inscrito:** R\$ 3.654.829,17 (UFIR 3.434.666,88UFIR)
Qtd. de Pagamentos: 0000 **Valor Remanescente:** R\$ 3.654.829,17 (UFIR 3.434.666,88 UFIR)
Qtd. de Devedores: 0001 **Valor Consolidado:** R\$ 8.278.459,41

Data	Descrição
18/02/2016	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA
05/03/2016	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: ATIVA EM COBRANCA
23/04/2016	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SETINS OFICIO E31320/2016 Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
25/04/2016	Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
29/11/2016	Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO Usuário: POR IP 10.72.121.28 Situação: ATIVA AJUIZADA
08/12/2016	Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO Usuário: POR IP 10.72.206.214 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DECISAO JUDICIAL
15/12/2016	Ocorrência: RESTABELECIMENTO EXIG CREDITO Usuário: POR IP 10.72.206.214 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA AJUIZADA
15/12/2016	Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO Usuário: POR IP 10.72.206.214 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA

Com relação aos débitos apontados no quadro supra a título de **Estimativas 2014, Estimativas 2015, IRPJ/CSLL 2014 e IRPJ/CSLL 2015**, tais valores não estavam constituídos (de ofício) ou nem mesmo confessados no período considerado pela Fiscalização (31/12/2013 até 31/12/2017).

Ainda, tais débitos foram objeto de lançamento de ofício com impugnação datada de 12/07/2018, estando a partir daí com sua exigibilidade suspensa, entretanto, este período não foi alcançado pela distribuição de lucros, de forma que devem ser excluídos para os fins de apuração de limite da penalidade.

INSS a Recolher nem consta em qualquer Anexo e o **FGTS** não possui natureza tributária.

Vejo que, corretamente, a decisão de piso retirou tais valores apontados pela Fiscalização como fundamento para aplicação da multa lançada, o que acarretou a redução no crédito tributário lançado, então objeto de **recurso de ofício**.

Conclusão

Pela correta aplicação da legislação, nego provimento ao **recurso de ofício** da Decisão de Piso.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Crédito Tributário Remanescente

Reproduzo o crédito remanescente, com o relato da DRJ:

Conclusão sobre a exigibilidade dos "créditos tributários" apontados pela Autoridade**Fiscal**

38. Do exposto, conclui-se que, de todos os valores apontados pela Autoridade Fiscal como fundamento para a aplicação da multa prevista pelo artigo 32 da Lei 4.357/64, apenas o processo **19679.005.804/2005-73** permaneceu exigível segundo o critério anual adotado pela fiscalização, nos períodos de 31/12/2013 a 31/12/2014 e de 31/12/2014 a 31/12/2015, conforme tabela abaixo, que também possui uma linha indicando o limite da referida multa, prevista pelo artigo 32, § 2º da Lei 4.357/64 (50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica):

	31/12/2013 a 31/12/2014	31/12/2014 a 31/12/2015
19679.005.804/2005-73	26.305.931,87	26.305.931,87
limite(50%)	13.152.965,94	13.152.965,94

Da base de cálculo da Multa

Conforme relatoriado, a autoridade autuante considerou que os valores de empréstimos concedidos pela Recorrente, em verdade contratos de **mútuo**, entrariam também na quantificação da multa aplicada, tendo como fundamentação legal o art.60, inciso V do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

Decreto-Lei nº 1.598/77

(...)

Art. 60. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decretos-Leis nºs 1.598/77, art. 60, e 2.065/83, art. 20, II):

(...)

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;

(...)

Este **inciso V** nem consta do RIR/99, uma vez que totalmente inaplicável desde a extinção da correção monetária de balanço e isenção dos lucros distribuídos.

Veja que a importância eventualmente mutuada (caracterizada como lucro distribuído) era, para efeito da correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a Legal.

Além disso, entendo equivocado o procedimento fiscal em transportar o conteúdo do artigo supra (a situação fática) para fins de apuração da multa em questão. Tratam-se de duas situações distintas, enquanto a DDL contempla várias situações que acarretam tributação de IRPJ sobre determinados valores originários das hipóteses de incidência indicadas no art.60 do DL 1.598/77, a multa ora aplicada recai apenas sobre distribuição de lucros nos termos do art.32 da Lei 4.357/64, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004:

“Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

§1º. A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta:

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a cinquenta por cento das quantias distribuídas ou pagas indevidamente;

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a cinquenta por cento dessas importâncias.

§2º. A multa referida nos incisos I e II do §1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

Neste ponto, de se acatar a defesa da Recorrente, cabendo destacar que não se trata de nulidade do lançamento ou da decisão de piso, bastando excluir a eventual repercussão tributária no lançamento.

Conforme já demonstrado na apreciação quanto ao **recurso de ofício**, considerando o **único** débito (remanescente) não garantido no valor de R\$ 26.305.931,87, o limite para aplicação da penalidade seria de **R\$ 13.152.965,94** (50%).

E, considerando apenas o montante de R\$ 94.804,461,65 a título de **lucros** (excluindo-se os empréstimos - DDL), temos que a multa seria de R\$ 47.402.230,80 (50%), superior ao limite, então prevalece a multa de **R\$ 13.152.965,94**.

Do débito exigível que deu amparo à aplicação da penalidade

O débito oriundo do processo administrativo fiscal de nº **19679.005804/2005-73** foi o único que permaneceu nos autos, nos termos da decisão de piso:

	31/12/2013 a 31/12/2014	31/12/2014 a 31/12/2015
19679.005.804/2005-73	26.305.931,87	26.305.931,87
limite(50%)	13.152.965,94	13.152.965,94

A Recorrente alegou que tal débito “*tem garantia apresentada em sede de Execução Fiscal, conforme Anexo III e existente nestes autos, que foram juntados pela própria Fiscalização.*”

No Anexo III, em pagina 01/10, tem-se a seguinte tela, a mesma do recurso voluntário:

Inscrição 1 / 5

P G F N - CONSULTA - 25/05/2018 12:26:20			
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO			
Devedor Principal:	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.		
CPF/CNPJ:	62596408/0001-25	Inscrição:	80 2 16 001925-43
Número do Processo Adm:	19679 005804/2005-73		
Grande Devedor:	PRINCIPAL		
Situação:	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA		
Série da Inscrição:	IRPJ	Natureza da Dívida:	TRIBUTARIA
Data da Inscrição:	18/02/2016		
Receita da Dívida:	3551 - DIV.ATIVA-IRPJ		
Qtd. de Débitos:	0023	Valor Inscrito:	R\$ 3.654.829,17 (UFIR 3.434.666,88UFIR)
Qtd. de Pagamentos:	0000	Valor Remanescente:	R\$ 3.654.829,17 (UFIR 3.434.666,88 UFIR)
Qtd. de Devedores:	0001	Valor Consolidado:	R\$ 8.278.459,41
Qtd. Parcelamentos:	0000		
Nr. Agrupamento para Ajuizamento:	800016913703		
Nr. Processo Judicial:			
Nr. Único de Processo Judicial:	00280754920164036182		
Data de Protocolo:	21/06/2016	Data Distribuição:	
Órgão de Justiça:	SECAO JF-SAO PAULO		
Juízo:	800350 - 03ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS FEDERAL		
Data de Falência:			
PFN de Inscrição:	TERCEIRA REGIAO	PFN Responsável:	TERCEIRA REGIAO

Reproduzo a seguir outras informações acerca do débito, seguindo a tela supra:

P G F N - CONSULTA - 25/05/2018 12:26:20	
OCORRÊNCIAS	
Data	Descrição
18/02/2016	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA
05/03/2016	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: ATIVA EM COBRANCA
23/04/2016	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SETINS OFICIO E31320/2016 Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
25/04/2016	Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
29/11/2016	Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO Usuário: POR IP 10.72.121.28 Situação: ATIVA AJUIZADA
08/12/2016	Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO Usuário: POR IP 10.72.206.214 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DECISAO JUDICIAL
15/12/2016	Ocorrência: RESTABELECIMENTO EXIG CREDITO Usuário: POR IP 10.72.206.214 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA AJUIZADA
15/12/2016	Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO Usuário: POR IP 10.72.206.214 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA

Veja que o referido crédito tributário teve a sua exigibilidade suspensa por decisão judicial em 08/12/2016, portanto no período entre 31/12/2013 até 31/12/ 2015, encontrava-se na condição de **débito não garantido**.

Em outra alegação, sustenta que sempre obteve nos períodos citados, uma Certidão de Regularidade Fiscal (Positiva com efeitos de Negativa) e sempre renovada pela própria Receita Federal (anexa as cópias de certidões em seu recurso).

Como já relatoriado, os débitos do processo **19679.005804/2005-73** originaram-se de débitos confessados em DCOMP que não teve a sua compensação homologada por força da intempestividade da Manifestação de Inconformidade, tendo o crédito tributário tornado exigível na data de 17/12/2011.

As certidões apresentadas pela Recorrente datam de 28/08/2013, 21/02/2014, 04/12/2014 e 10/11/2015 e tratam-se de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o que, aparentemente, dá a impressão do acerto da colocação da Recorrente.

Entretanto, conforme apurou a DRJ, houve apenas uma defasagem na inscrição de cobrança do débito na Receita Federal. Com a palavra a decisão de piso:

33. Em sua impugnação, o contribuinte apresentou diversas Certidões Negativas de Débito, alegando não possuir qualquer crédito tributário exigível, abrangendo os períodos de 28/08/2013 a 24/02/2014, 21/02/2014 a 20/08/2014, 04/12/2014 a 02/06/2015, e 10/11/2015 a 08/05/2016 e 08/12/2016 a 06/06/2017(fl. 206/211);

34. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se, entretanto, que o processo 19679.005.804/2005-73, inicialmente cadastrado em 29/08/2011, teve sua cobrança ativada nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil em 27/11/2015:

Processo - Consultar Histórico de Eventos - v20170104			
Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial	
1679-005.804/2005-73	62.596.408/0001-2	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA	
ENVIADO A PFN		16/02/2016	8531-7/00 - EDUCAÇÃO SUPER
Data do evento	Evento	Situação anterior ao evento	
27/11/2015 10:16	Início Do Cadastramento De Pro	7/7	
Inf complementares do evento (Motivo/Descrição atualização) ...		Situação posterior ao evento	
		Em Cadastramento	
CPF do usuário	Id. term.	Tipo do processo	
342.502.498-16	00022477	Processo Tributário - Lançamento - Cobra	
		Demais Inf. Valores	
Data do evento	Evento	Situação anterior ao evento	
25/11/2015 15:14	Exclusão De Processo - Adminis	Em Andamento	
Inf complementares do evento (Motivo/Descrição atualização) ...		Situação posterior ao evento	
CORREÇÃO DO CADASTRAMENTO			
CPF do usuário	Id. term.	Tipo do processo	
342.502.498-16	00022477	Processo Tributário - Outros Tributário - C ...	
		Demais Inf. Valores	
Data do evento	Evento	Situação anterior ao evento	
29/08/2011 13:42	Cadastramento - Outros		
Inf complementares do evento (Motivo/Descrição atualização) ...		Situação posterior ao evento	

Processo - Consultar Histórico de Eventos - v20170104			
Numero do processo	CNPJ	Nome Empresarial	
19679-005.804/2005-73	62.596.408/0001-25	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA	
Situação	Proveniência do processo	Inicio criação	Inicio prov. origem
ENVIADO A PFN	16/02/2016		8531-7/00 - EDUCAÇÃO SUPERIOR
CNAE			
5 / 7			
Data do evento	Evento	Situação anterior ao evento	
27/11/2015 10:23:47	Emissão Do Extrato De Processo	Ativo	
Inf. complementares do evento (Motivo/Descrição atualização)			
Situação posterior ao evento			
Ativo			
CPF do usuário	Id. term.	Tipo do processo	
342.502.498-16	00022477	Processo Tributário - Lançamento - Cobrança	
		Demais Inf. Valores	
Data do evento	Evento	Situação anterior ao evento	
27/11/2015 10:16:36	Cadastramento De Processo	Ativo	
Inf. complementares do evento (Motivo/Descrição atualização)			
Situação posterior ao evento			
Ativo			
CPF do usuário	Id. term.	Tipo do processo	
342.502.498-16	00022477	Processo Tributário - Lançamento - Cobrança	
		Demais Inf. Valores	

Por fim, alegou a Recorrente:

Em outras palavras, o mero fato de o débito estar em cobrança administrativa não torna a distribuição de lucros uma infração. Isto, inclusive, vai ao encontro justamente do já explanado acima: o objetivo do art. 32 da Lei nº 4.357/64 é resguardar a adimplência de débitos existentes para com a Fazenda Nacional.

Desta feita, a simples existência de débitos em cobrança administrativa não implica possível inadimplemento, muito menos a necessidade de aplicações de multa regulamentar quando da eventual distribuição de lucros pela pessoa jurídica.

Este entendimento da Recorrente é totalmente contrário ao que estabelece a norma da penalidade em questão.

Como já evidenciado e bem demonstrado pela decisão de piso, o débito então em cobrança nos períodos já citados, deveu-se a débito incluído em PER/DCOMP, cuja compensação não foi homologada.

Em assim sendo, vimos que a eventual sequência do processo de compensação fora interrompida por razões processuais, tornando o débito definitivo na esfera administrativa, uma vez que a DCOMP tem caráter de confissão de dívida.

Referido débito permaneceu em aberto, em cobrança administrativa, não tendo havido no período entre 31/12/2013 até 31/12/2015 qualquer inconformismo de sua parte no sentido de evitar que a cobrança se consumasse, na forma do art.151 do CTN.

De forma que um débito confessado e não discutido administrativamente é um débito **não garantido**, e, como tal, fica vedada a distribuição de lucros em período em que o referido débito estava exigível, nos termos do art.32 da Lei nº 4.357/64.

Conclusão

É o voto, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário tão somente para reconhecer a exclusão dos mútuos da base de cálculo da multa aplicada.

Dos Responsáveis Solidários

Iniciando pelos recursos dos diretores, também entendo que não procede a responsabilidade solidária a eles atribuída, e adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos da decisão de piso, que, corretamente, bem decidiu a questão:

Sobre a Sujeição Passiva Solidária dos Diretores EDUARDO PAZ DIZ DE ARAÚJO e EDUARDO MOREIRA GIESTAS

56. Segundo Relatório Fiscal de Lançamento, fls 134/156, foi atribuída sujeição passiva solidária aos diretores da ISCP com as seguintes bases legais:

57. Em sua defesa, os impugnantes alegam que (impugnações idênticas):

57.1. A Autoridade Fiscal não apresenta nenhuma prova, nem mesmo indício de eventual condutas dos Impugnantes capaz de ensejar a sua inclusão no polo passivo da autuação fiscal, sendo, portanto, inexistente qualquer violação ao art. 135, III, do CTN.

57.2. Ainda que sejam os diretores que aprovam as citadas distribuições, ao verificarem a existência de garantia dos débitos ou causa de suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151 do CTN, não cometeram qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei capaz de atrair a incidência do art. 135, III, do CTN - não há sequer elementos indiciários de que estariam presentes as hipóteses da referida norma, em especial tendo-se em mente que o mero inadimplemento tributário não é caracterizador de obrigação tributária resultante de infração de lei;

57.3. A inclusão do Impugnante na condição de coobrigado decorreu, exclusivamente, de um esforço interpretativo da fiscalização da Autoridade Fiscal, inclusive com a presunção de que estaria presente a figura do “dolo” com a suposta distribuição disfarçada de lucros, que há muito restou superada com a edição da Lei n.º 9.249/95, em especial porque os supostos débitos estavam (e estão) garantidos ou com a exigibilidade suspensa;

57.4. a nulidade da sua indicação como coobrigado (devedor solidário) no lançamento tributário, pelas seguintes razões: (i) ausência de prévia intimação do Impugnante para prestar esclarecimentos acerca da suposta infringência ao art. 135, III, do CTN; (ii) ausência de comprovação de que o Impugnante, embora na condição de diretor da devedora principal, distribuiu lucros com violação a Lei n.º 4.357/1964, na medida em que os supostos débitos estavam (e estão) garantidos ou amparados por causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário; e (iii) ausência de descrição clara e baseada em elementos materiais de que estariam presentes as hipóteses do art. 135, III, do CTN.

57.5. há previsão legal e contratual para distribuição de lucros pela ISCP, sendo equivocado mencionar qualquer alegação de lucros ilícitos;

57.6. O CARF tem rechaçado a tentativa da fiscalização de incluir devedor solidário sem apontar, objetiva e materialmente, a conduta que pudesse atrair a aplicação do art.135, III, do CTN (colaciona acórdãos nesse sentido);

57.7. A revogação tácita da regra de Distribuição Disfarçada de Lucros;

57.8. *A existência de garantia ou causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários;*

58. *Assiste razão aos impugnantes. Não se encontra, nos autos, qualquer conduta a eles imputáveis, executada com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que ensejasse a aplicação do artigo 135, III, do CTN;*

59. *A responsabilização fundamentada no art. 135 pressupõe a prova da ação de "gestão" conforme definida no caput, considerando que a infração à lei tributária é insuficiente para caracterização da responsabilidade do terceiro. A ocorrência da prática de atos além dos previstos em lei, contrato social ou estatuto é que autoriza a responsabilização.*

60. *Assim, impõe-se a improcedência da responsabilização dos diretores EDUARDO PAZ DIZ DE ARAÚJO e EDUARDO MOREIRA GIESTAS.*

Conclusão

Em assim sendo, neste item nego provimento ao **recurso de ofício**.

Da Sujeição Passiva Solidária de Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda.

A Recorrente é sócia controladora da Autuada, sendo evidente que possua influência sobre a sua controlada, mas daí a considerar tal situação como inspiradora de atribuição de responsabilidade solidária com base no art.124, I do CTN, por força **de interesse comum**, me parece um certo exagero. Tal dispositivo consta apenas no Relatório, sendo que no Auto de Infração consta o art.124, inc. II do CTN e inc. III do art.135 do CTN.

No Relatório Fiscal (pagina 20/23), ao destacar esse controle por parte da Recorrente, acentua a autoridade fiscal:

□ **Portanto podemos verificar que:**

o Cabem aos diretores a administração da sociedade, bem como responder perante a Lei, pelos atos contrários a sociedade, no presente caso a falta de recolhimento de estimativas e falta de pagamentos do IRPJ e CSLL escriturados;

o Ao único sócio de fato, pela Lei definido como controlador, cabe a responsabilidade pela aprovação das contas;

Grupo econômico.

□ *A administração de tais pessoas jurídicas (PJ) é conjunta o que permite (pela relação e controlada e controladora) pagar dividendos e aceitar empréstimos nos valores demonstrados nas atas juntadas (ANEXO IV), as quais exemplifico abaixo;*

Todos os débitos apontados acima pela autoridade revelaram-se créditos tributários com exigibilidade suspensa, ou seja, **não se tratavam de débitos não garantidos conforme constava em seu relatório fiscal**. Somente tal fundamentação é insuficiente para o fim proposto, qual seja, a atribuição de responsabilidade solidária com base no inciso I do art.124 do CTN.

Assim como não vejo a confusão patrimonial a que alude o feito fiscal com base simplesmente em **empréstimos** entre a fiscalizada e a Recorrente, **bem como totalmente equivocado a atribuição de responsabilidade com base no inciso III do art.135 do CTN, posição também já firmada pela decisão de piso.**

Ainda, no Relatório Fiscal, folha 22 de 23, acerca da ligação societária entre a autuada e a Recorrente, consta:

Bem como as **PJ citadas tem interesse no fato gerador (LUCRO)**, levando a responsabilidade de fato prevista no CTN, Art.124, I;

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Entendo que faltou descrever o eventual interesse a que alude a autoridade fiscal.

A decisão de piso manteve a atribuição de responsabilidade solidária com base neste dispositivo, que, *data vênia*, discordo e o faço por força de tudo que se viu nos autos.

Em sua fundamentação, a decisão de piso se manifestou:

53. Apesar de entender que não se verifica a confusão patrimonial apontada pela Autoridade Fiscal, com base apenas nos argumentos apresentados (a exemplo de empréstimos entre a ISCP e a LAUREATE), nem ser possível a responsabilização da LAUREATE nos termos do artigo 135, III, do CTN, entendo cabível a responsabilização nos termos do artigo 124, I, do CTN;

54. A impugnante LAUREATE, como possuidora de 99,999973% da controlada ISCP, aprovou todas as distribuições apontadas pela Autoridade Fiscal (realizadas na existência de créditos exigíveis em desfavor da ISCP), como pode se depreender das Atas constantes do Anexo IV (fls. 043/133) - assim, entendo configurada sua relação com o fato gerador e seu beneficiamento a partir da ocorrência da infração tributária;

55. Assim, mantém-se a responsabilização da impugnante LAUREATE, com base no 124, I, do CTN;

[Grifo do Relator CARF]

Vejo como algo normal o fato de a Recorrente (Controladora com 99,99%) aprovar as distribuições de lucro da fiscalizada, assim como a menção aos empréstimos já me posicionei neste Voto que não podiam ser alvo de qualquer tentativa de vinculação com **distribuição disfarçada de lucros** (DDL) e muito menos servirem de base de cálculo da penalidade discutida, como feito pela autoridade fiscal e ratificado pela decisão de piso.

De todos os débitos apontados no Relatório Fiscal e alguns sequer foram indicados no Anexo III, ou seja, permaneceram sem origem, apenas o débito verificado em um processo restou exigível no período (nem todos) e objeto da penalidade, o que me faz crer que pode ter havido um equívoco nos controles da Recorrente. Mesmo assim, o débito apontado estava materialmente exigível, apesar de cadastrado no sistema de cobrança da RFB somente em 2015.

Quer com isto se mostrar, que houve uma série de fatores envolvidos e que contribuíram em muito para enfraquecer a conclusão da fiscalização ao se dirigir à Recorrente com afirmações que não condizem com os fatos e nem com o próprio direito, no caso, aos dispositivos legais invocados do CTN (responsabilidade solidária).

Ainda, no Auto de Infração consta apenas o inciso II do art. 124 do CTN, o que já poderia causar uma série de discussões acerca da fundamentação legal aplicada, uma vez que no Relatório Fiscal consta, além deste, também o inciso I do art.124 do CTN e também o inciso III do art.135 do CTN.

Apesar da decisão de piso não haver ser manifestado quanto a esta situação, tem-se entendido que, como o relatório fiscal é parte integrante do auto de infração, não haveria maiores conflitos, no caso.

Veja que com relação ao inciso II do art.124 do CTN, único que consta no Auto de Infração, assim fundamentou a autoridade em seu relatório, folha 22 de 23:

- Assim como formado o grupo econômico (pela confusão administrativa e patrimonial) utilizamos o previsto na Lei 8.212/91, Art.30, IX, cominado com o CTN, Art.124, II;

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Relaciona um dispositivo do CTN ao dispositivo de legislação ordinária que trata de recolhimentos de contribuição à Seguridade Social, que, fazendo um esforço intelectual para entender tal vinculação, poder-se-ia concluir que se deu porque foi apontado um débito de INSS a recolher, o qual, entretanto, sequer foi identificado no Anexo III.

Enfim, não vejo que a situação da Recorrente e sua relação com a fiscalizada reúnam, à luz do que se tem nos autos, as condições suficientes que permitissem lhe atribuir a responsabilidade solidária conforme constou nas peças fiscais.

Conclusão Geral

É o voto, (i) rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de piso, (ii) dar provimento ao recurso voluntário da Recorrente Responsável Solidária, (iii) negar provimento ao **Recurso de Ofício** e (iv) dar parcial provimento ao recurso da Contribuinte tão somente para reconhecer a exclusão dos mútuos da base de cálculo da multa aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

Declaração de Voto

Conselheiro André Severo Chaves.

Em que pese o respeitável entendimento da maioria da turma por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, acompanhando a minuciosa análise do Conselheiro Relator, entendo que a multa remanescente à discussão dos autos não deve subsistir.

Como visto, a penalidade em exame possui previsão legal no art.32 da Lei 4.357/64, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004:

Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

- a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;
- b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

§1º. A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta:

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a cinquenta por cento das quantias distribuídas ou pagas indevidamente;

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a cinquenta por cento dessas importâncias.

§2º. A multa referida nos incisos I e II do §1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

No presente caso, quanto ao litígio remanescente, a fiscalização considerou que a recorrente possuía um débito oriundo do processo administrativo fiscal n.º 19679.005804/2005-73, no valor de R\$ 26.305.931,87, razão pela qual aplicou uma multa no percentual de 50% sobre os lucros distribuídos nos anos de 2014 e 2015.

Pois bem.

Analisando-se os autos, verifica-se que o referido débito que deu suporte a penalização é oriundo de uma compensação não homologada, e que teria se tornado exigível em 17/12/2011.

Contudo, a recorrente apresentou aos autos certidões (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos) datadas de 28/08/2013, 21/02/2014, 04/12/2014 e 10/11/2015, que abrangem os períodos da autuação.

Tais certidões, que são emitidas conjuntamente pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), são provas de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública, nos termos dos art. 205 e ss do CTN, e da Portaria Conjunta RFB /PGFN n.º 1751, de 02 de outubro de 2014.

Assim sendo, estando a contribuinte amparada por documento expedido pela própria autoridade fiscal atestando a inexistência de débitos exigíveis no período da autuação, entendo não ser crível a exação da multa. Documento este que constitui prova da inexistência ou inexigibilidade de tributos perante a própria Fazenda Nacional e, ainda, perante outros entes, órgãos e terceiros.

Ademais, como destacado pelo relator, a própria DRJ constatou uma defasagem na data de inscrição do débito nos sistemas da receita federal, que somente fora efetivado em 27/11/2015.

Ora, se houve equívoco por parte da autoridade fiscal, entendo que o contribuinte não pode ser penalizado, ainda mais amparado por certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, destaca-se que a exigência em questão é de **penalidade tributária**, cujo próprio Código Tributário Nacional expressamente prevê a interpretação de forma mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto às circunstâncias de fato (art. 112, II, CTN).

Frisa-se, ainda, que logo após a inscrição do débito em cobrança, e o conseqüente ingresso de execução fiscal, a recorrente providenciou a exigibilidade do crédito por meio de seguro garantia, que fora efetivada em 08/12/2016. É o que se verifica no extrato a seguir da própria PGFN:

P G F N - CONSULTA - 25/05/2018 12:26:20
OCORRÊNCIAS

Data	Descrição
18/02/2016	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA
05/03/2016	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: ATIVA EM COBRANCA
23/04/2016	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SETINS OFICIO E31320/2016 Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
25/04/2016	Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
29/11/2016	Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO Usuário: POR IP 10.72.121.28 Situação: ATIVA AJUIZADA
08/12/2016	Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO Usuário: POR IP 10.72.206.214 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DECISAO JUDICIAL
15/12/2016	Ocorrência: RESTABELECIMENTO EXIG CREDITO Usuário: POR IP 10.72.206.214 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA AJUIZADA
15/12/2016	Ocorrência: SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO Usuário: POR IP 10.72.206.214 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA

Ou seja, constata-se que assim que os débitos da recorrente foram enviados para cobrança, a interessada providenciou em seguida os meios necessários para garanti-los, evidenciando-se ainda uma preocupação em não deixar os débitos sem garantia.

Tem-se, portanto, que os erros cometidos pela autoridade fiscal não justificam a aplicação de uma penalidade extremamente severa, como a do presente caso, ainda mais quando as circunstâncias demonstram que a contribuinte estava amparada por documentação hábil a certificar a inexigibilidade de débitos.

Por todo o exposto, concluo por dar provimento ao recurso voluntário, no sentido de cancelar integralmente a multa aplicada com base nos débitos oriundos do processo administrativo fiscal de nº 19679.005804/2005-73.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves